



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.137 - SP (2014/0123311-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO
FAHD DIB JUNIOR
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : LÁZARO VICENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 255 DO RISJT. ALEGADA VULNERAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, obscuros ou contraditórios constitui fundamentação deficiente. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.
2. Não há se falar em violação ao art. 458 do CPC, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhes forma submetidas.
3. Na via especial, não se admite o reexame das provas soberanamente apreciada pelas instâncias ordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.137 - SP (2014/0123311-7)

AGRAVANTE : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO
FAHD DIB JUNIOR
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : LÁZARO VICENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Egydio Coelho da Silva contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 564-567, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 570-600), sustenta inicialmente a existência de excesso de formalismo em relação à apreciação do recurso, bem como argumenta que fora apontado os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, o que afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

Destaca, ainda, que o "artigo 458 do caderno processual também foi violado, pois embora tenha o livre convencimento, o magistrado deve apreciar as questões de direito suscitadas pelas partes" (fl. 584).

Quanto à questão de fundo, aduz, em síntese, que "a regra do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil não afasta a impenhorabilidade de ativos depositados em conta conjugada poupança e corrente (fl. 585).

Alega também que o apelo especial "reside no fato de que a conta corrente era utilizado pelo agravante para recebimento de seus proventos de aposentadoria, sendo que o saldo da poupança era lançado de forma destacada" (fl. 585).

Assevera que não incide o enunciado da Súmula 7/STJ ao presente caso e argui que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial. Invoca, ainda, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.137 - SP (2014/0123311-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO
FAHD DIB JUNIOR
RENATA DALBEN MARIANO
AGRAVADO : LÁZARO VICENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DE PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 255 DO RISJT. ALEGADA VULNERAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, obscuros ou contraditórios constitui fundamentação deficiente. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.
2. Não há se falar em violação ao art. 458 do CPC, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhes forma submetidas.
3. Na via especial, não se admite o reexame das provas soberanamente apreciada pelas instâncias ordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

2. Da leitura das razões recursais, constata-se que a ora agravante sustenta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sem indicar precisamente o(s) ponto(s) considerado(s) omissos, obscuro(s) e/ou contraditório(s). Em outras palavras, nas razões apelo, o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Não se conhece da alegação de violação do art. 535, quando genérica, sem a indicação dos pontos que se consideram omissos, contraditórios ou obscuros, (Súmula n. 284 do STF).

2. Não se admite recurso especial, quando os artigos de lei tidos por violados não foram prequestionados, conforme entendimento da Súmula n. 211 do STJ.

3. No caso, a conclusão do acórdão a quo de regularidade do procedimento administrativo que examinou as subvenções transferidas para as recorrentes é resultado de análise do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo passível, portanto, de revisão em sede de recurso especial, à luz do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Em relação aos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU e Instrução Normativa nº 47 do TCU, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa, uma vez que tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29.405/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. "Descabida a homologação de pedido de desistência de recurso já julgado dois meses antes, pendente apenas de publicação de acórdão.

Precedente do STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.392.645/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PERITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a ora agravante limitou-se a indicar o art. 535 do Código de Processo Civil como maltratado, sem demonstrar como teria ocorrido essa ofensa, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF.

2. É entendimento assente nesta Corte o de que, "se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC)" (AgRg no Ag 500.602/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ de 6/12/2004).

3. Entendendo a parte recorrente haver-se configurado hipótese de suspensão/impedimento da perita responsável pela análise grafológica objeto do incidente de falsidade de assinatura analisado, deveria tê-la apontado na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 103.217/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 14/06/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É imprescindível que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas existentes no acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal violado caracteriza deficiência de fundamentação e justifica novamente a incidência da Súmula 284/STF.

3. A suposta violação do art. 134, VII, da Lei Municipal 494/74 não pode ser analisada pelo STJ, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.006/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) [sem grifos no original]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Também não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do "livre convencimento do juiz" confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)

4. No apelo especial, o recorrente argumenta, em síntese, que "o fundamento do v. acórdão (fls. 411/414) questionado não deve prevalecer, data venia, haja vista que o valor bloqueado refere-se a conta poupança, e, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos" (fl. 492).

4.1. Com efeito, constata-se que a análise da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Por fim, observa-se que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ademais, consigne-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123311-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.137 / SP**

Números Origem: 02191515120128260000 0470119990029011 120441

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
FAHD DIB JUNIOR
AGRAVADO : LÁZARO VICENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGYDIO COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
FAHD DIB JUNIOR
AGRAVADO : LÁZARO VICENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.